



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.731080/2019-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.366 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente AGROTEC ASSISTENCIA TECNICA E PLANEJAMENTO RURAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-96.258, de 30 de outubro de 2019, da 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A empresa acima qualificada, optante pelo Simples Nacional, foi excluída deste regime por força do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CXL Nº 3506647, DE 31 DE AGOSTO DE 2018 (fls. 16), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, elencados no Anexo Único ao ADE, a fls. 17.

Ciente do ADE em 19/09/2018 (fls. 20), a contribuinte apresentou em 09/10/2018 contestação a fls. 2 a 3.

Alega ter solicitado o parcelamento dos débitos pela Lei 11941/09, mas cometeu equívocos pela excessiva burocracia no cumprimento das etapas do parcelamento.

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 27/11/2019 (e-fls. 52) e apresentou recurso voluntário no dia 26/12/2019 (fls. 56 a 57, acompanhado de documentos), repetindo os fatos e fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade, contudo no pedido, expôs o seguinte:

(...), pede e espera que V.S. analise a fatalidade de erros excessivos no processo e reconsidere:

1 — devolução dos valores pagos referente ao primeiro parcelamento que foi cancelado 09/2012 pois todos os valores pagos sem prescrição, já que os débitos são anteriores aos pagamentos.

2 — Solicita a habilitação das 42 (quarenta e duas) parcelas pagas referente ao parcelamento da Reabertura da Lei 11.941 de 27/05/2009, já que o referido parcelamento e pagamentos foram cumpridos na sua totalidade, apenas na opção foi marcado o artigo 1º e o correto era art. 32 que foi regularizado na consolidação, desta forma não havendo débitos juntos a Receita Federal.

Solicitamos o bom senso de rever o crédito do Contribuinte junto a Receita Federal dos valores pagos e indevidos e acerto do parcelamento e consequentemente quitação dos débitos já pagos pelo parcelamento. E, por fim a permanência da empresa no regime Simples Nacional 2020 pela constatação de não haver mais débitos a serem pagos com a habilitação dos pagamentos efetuados.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 3506647, de 31 de agosto de 2018, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos previdenciários, inscritos na PGFN (Debcad nºs 390698652 e 390698660), sem a exigibilidade suspensa (e-fls. 16 e 17).

A Recorrente, no recurso voluntário, alegou que os débitos foram parcelados e requereu a devolução das parcelas do primeiro parcelamento, cancelado em 09/2012, bem como a habilitação das 42 parcelas pagas do segundo parcelamento, para o fim de rever o crédito que o mesmo possui com a Receita Federal e a quitação dos débitos.

Às fls. 19, consta no autos Despacho esclarecendo o seguinte:

(...) Em julho de 2014 fez a opção pelo parcelamento da reabertura da Lei 11941/2009, instituído pela Lei 12865/2013, no âmbito da PGFN. Tendo em vista que a RFB não possui competência para revisar esse parcelamento, quaisquer pedidos deverão ser encaminhados à PGFN. **Pela consulta efetuada por este Secat, o contribuinte incorreu no mesmo erro: não prestou as informações necessárias à consolidação.**

Vê-se que, pelas informações constantes no processo, a Recorrente não prestou as informações necessárias para a consolidação do segundo parcelamento.

Contudo, há nos autos recibo de consolidação de parcelamento – fls. 61, porém não há informações se, embora tenha prestado as informações à consolidação, essa foi efetivada, pois, pela leitura do recibo, não há como concluir pela efetivação da consolidação do parcelamento. É oportuno acrescentar que a própria Recorrente aponta ter ocorrido “alguns equívocos por força burocrática excessiva no cumprimento das etapas do parcelamento”, fato que pode ter contribuído para a não consolidação.

Outrossim, os pedidos formulados no recurso voluntário não podem ser atendidos por esse Colegiado. Vê-se que ela solicita revisão do parcelamento e alocação das parcelas pagas aos respectivos débitos, como também devolução de parcelas pagas com o primeiro parcelamento. Ora, esses pedidos fogem à competência desse Colegiado, como também não são objeto dos presentes autos.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória está fundamentada no inciso I do artigo 29 da LC nº 123/2006.

A empresa foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006 e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140/2018, que assim dispõem:

Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN nº 140/2018:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou(Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

A LC n.º 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Pelas informações constantes nos autos, não há como concluir pela existência de consolidação do parcelamento, nem há como este Conselho transferir os valores pagos no parcelamento para os débitos que deram origem à exclusão. Existe procedimento específico para tal fim através de apresentação de Per/Dcomp.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes